



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

VOLI

59

**022/1.19.0006205-2**

0013450-21.2019.8.21.0022

Recuperação de Empresa



AUDIÊNCIAS

| Data     | Horário |
|----------|---------|
| __/__/__ | __:__   |
| __/__/__ | __:__   |
| __/__/__ | __:__   |
| __/__/__ | __:__   |
| __/__/__ | __:__   |
| __/__/__ | __:__   |
| __/__/__ | __:__   |
| __/__/__ | __:__   |

022/1.19.0006205-2 CNJ:0013450-21.2019.8.21.0022  
 2ª Vara Cível da Comarca de Pelotas  
 Falência e Recuperação de Juizad./Judic.: 1/1  
 Qtd.Réus:1 Qtd.Autores:1  
 Ofj: Central de Mandados  
 Dirigida com compensação Propositura: 24/05/2019

022/1.19.0006205-2 CNJ:0013450-21.2019.8.21.0022  
 Autor  
 Grintek Indústria e Comércio S.A.  
 Réu  
 Grintek Indústria e Comércio S.A.

1º GRAU

2º GRAU

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE PELOTAS - RS

INFORMO que distulser para 2ª V.C. para que  
se verifique eventual conexão com  
o processo 1190005781-4.

APRECIAÇÃO DE URGÊNCIA

Pelotas 27/05/2019.

Júlia Mallmann Schneider - Estagiária

**GRAINTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (atual denominação de CEREALLE Indústria e Comércio de Cereais S/A), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 73.689.242/0001-08, com sede na Rodovia BR 116, n. 6.780, CEP 96.070-560, em Pelotas/RS, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, com base nas disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Lei n° 11.101/05, propor a presente

### AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

buscando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que as requerentes se socorrem do Poder Judiciário, por meio deste novel instituto, consoante as razões de fato e de direito a seguir esboçadas:

#### I.A) DA AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO

A autora vem sofrendo com a crise econômica ao longo dos últimos anos, o que culminou com o ingresso em processo de crise que, desde os últimos 02 (dois) anos, vem se agravando com o passar do tempo, sendo que as razões dessa situação e do adensamento negativo serão, de forma pormenorizada, apresentadas no decorrer desta peça inicial.

Em síntese, as questões que levaram ao agravamento da crise financeira da empresa requerente apresentam aspectos econômicos, estruturais e da conjuntura econômica que se encontra o nosso país, levando a um endividamento que está por atacar a saúde financeira e a manutenção de suas atividades.



Desta feita, em Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas representantes da totalidade do capital social com direito a voto resolveram requisitar, visto a viabilidade do *turnaround* empresarial através do ingresso no regime de recuperação judicial nos termos da Lei n. 11.101/05.

Por conseguinte, visto que a peticionante apresenta regime societário de Sociedade Anônima, necessário se fez a concessão de autorização do ingresso do regime especial de recuperação, nos termos do inciso IX c/c parágrafo único do artigo 122 da Lei n. 6.404/76 e demais disposições regulamentares aplicáveis.

Assim, a Assembleia Geral Extraordinária realizada dia 09 de novembro do corrente ano, autorizou o ingresso da presente recuperação judicial.

**I.B) BREVE EXPOSIÇÃO DA EMPRESA CANDIDATA À RECUPERANDA**

A empresa Grintek Indústria e Comércio S/A (atual denominação de Cerealle Indústria e Comércio de Cereais Ltda) é uma Sociedade Anônima de capital fechado que atua no segmento de industrialização, comércio, importação e exportação de gêneros alimentícios desde 1993.

Em 2017 a recuperanda passou por um processo de reorganização societária, na qual houve a transferência de titularidade de suas ações, passando a Levina Alimentos Ltda a ser detentora de 100% de seu capital social.

Na ocasião, a empresa QUALITY HOLDING S. A. possuía 100% do Capital Social, tendo como sócios a FIP (Mezz Quality: R\$ 1,7 MM), TWO LIONS (Mezz Quality: R\$ 4,0 MM), INVESTIDORES INTERNACIONAIS (Mezz Quality: R\$ 3,2 MM) e JOSÉ ROBERTO DELGADO (Mezz Quality: R\$ 2,6 MM), esse último ainda detinha um contrato de mútuo no montante de R\$ 1,1 MM.

Essa reestruturação societária acabou fragilizando mais a recuperanda, pois um de seus ativos com investimentos na ordem de R\$ 4,5 MM, a CEREALLE TECNOLOGIA LTDA, foi posteriormente desmembrado, conforme amplamente demonstrado na Proposta de Plano de Recuperação Judicial em anexo.

A crise que já se apresentava naquela ocasião fez com que a Levina Alimentos encerrasse suas atividades em São Paulo, permanecendo no mercado unicamente como única acionista da recuperanda, vindo de lá pra cá, as duras penas, lutando para manter suas atividades e os diferenciais que pode oferecer ao mercado.

Sua estrutura operacional dispõe de capacidade, agilidade e flexibilidade para garantir de forma rápida e eficiente a produção de 22 mil ton/ano, para atendimento às mais diversas demandas de produção de produtos acabados do ramo alimentício (cereais matinais; farinha láctea; flocos de arroz, etc). Sua equipe técnica possui conhecimento e treinamento adequados em todas as atividades produtivas, bem como está preparado para o atendimento de novos processos.

Mesmo passando pelas dificuldades de hoje, a empresa recuperando continua apresentando como diferenciais competitivos:

- (i) equipe altamente qualificada, com profissionais formados na área de atuação e treinamento constante para garantir a qualidade dos produtos;
- (ii) qualidade certificada pela ISSO 22000/ IBD SGS/ Glúten Free/ SIF/ GMO Free/ FSSC 22000;
- (iii) única empresa brasileira com certificação orgânica/ fabrica homologada nível Nestlé;
- (iv) gerenciado por profissionais com grande experiência e formação superior na área, o que permite manter vivo o sistema de gestão da qualidade;
- (v) atuação sustentável, que respeita o meio-ambiente e privilegia agricultura que contempla o uso responsável do solo, da água, do ar e dos demais recursos naturais.

Como dito acima, a autora é a única fabrica brasileira com certificação de produção orgânica de cereais e os demais certificados que possui e que são juntados a esta petição, dão conta do diferencial na produção dos produtos pela recuperanda.

Dentre seus principais clientes estão: Garoto S/A; Kellogg's; Mondelez S/A; Nestlé S/A; General Mills; Pepsico S/A; Native – Produtos da Natureza; Goody's; Unilever S/A; Nutrimental.

Como visto seus clientes são grandes marcas consolidadas no mercado nacional e internacional, na qual cobram por produtos homologados e certificados que a autora Graittek produz.

As empresas possuem um rigoroso Sistema de Gestão da Qualidade (SGS), sendo esse modelo disseminado por toda empresa autora, seja em sua esfera operacional, seja em sua esfera administrativa. Desta forma, possui um rígido controle das ações, metas, plano de desenvolvimento e status sobre cada atividade, conforme modelo adotado.

Não obstante toda a expertise apresentada, bem como a credibilidade galgada no cenário nacional, a empresa ingressou em crise econômica financeira face as situações enfrentadas (vide tópico II-D – Exposição das Razões da Crise Econômico-financeira), os quais culminam com o presente pedido de recuperação judicial.

## II – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### II.A) REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS

Na linha da previsão legislativa aplicável, ou seja, Lei n. 11.101/05, para a concessão do deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 48 do supracitado diploma legislativo.

Ainda, cogente para a distribuição de petição inicial o preenchimento dos requisitos do art. 51 da supracitada lei.

Ilustra-se com os referidos dispositivos legislativos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

...

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

- b) demonstraco de resultados acumulados;
  - c) demonstraco do resultado desde o ltimo exerccio social;
  - d) relatrio gerencial de fluxo de caixa e de sua projeo;
- III – a relao nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigao de fazer ou de dar, com a indicao do endereo de cada um, a natureza, a classificao e o valor atualizado do crdito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicao dos registros contbeis de cada transao pendente;
- IV – a relao integral dos empregados, em que constem as respectivas funes, salrios, indenizaes e outras parcelas a que tm direito, com o correspondente ms de competncia, e a discriminao dos valores pendentes de pagamento;
- V – certido de regularidade do devedor no Registro Pblico de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeao dos atuais administradores;
- VI – a relao dos bens particulares dos scios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancrias do devedor e de suas eventuais aplicaes financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituies financeiras;
- VIII – certides dos cartrios de protestos situados na comarca do domiclio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX – a relao, subscrita pelo devedor, de todas as aes judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
- §1º Os documentos de escriturao contbil e demais relatrios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecero  disposio do juzo, do administrador judicial e, mediante autorizao judicial, de qualquer interessado.
- §2º Com relao  exigncia prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte podero apresentar livros e escriturao contbil simplificados nos termos da legislao especfica.
- §3º O juiz poder determinar o depsito em cartrio dos documentos a que se referem os §§ 1o e 2o deste artigo ou de cpia destes.
- Por conseguinte, passa-se a anlise pormenorizada dos requisitos acima elencados.

## **II.B) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05**

Em análise aos instrumentos de constituição registrados perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, a empresa candidata à recuperação conta com mais de 02 (dois) anos de atividade – (caput – artigo 48).

A postulante ao pedido não é sociedades falida, bem como, conforme se observa dos registros perante a Junta Comercial, não há nenhuma averbação ou registro de decretação de falência – (inciso I – artigo 48).

A empresa autora jamais obteve a concessão de recuperação judicial ou extrajudicial – (Inciso II e III – artigo 48).

Por fim, não há condenação criminal frente aos crimes previstos na Lei n. 11.101/05 contra sua acionista única (Levina Alimentos Ltda) e seus administradores – (Inciso IV – artigo 48).

Dessa forma, satisfeitos estão na integralidade os requisitos elencados no artigo 48 da lei 11.101/05, não havendo qualquer impedimento legal para a propositura e igualmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

## **II.C) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/05**

Para o processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor atentar aos requisitos de instrução da petição inicial conforme exposto alhures.

Assim, passa-se a análise pormenorizada das razões da crise que culminou com o presente pedido de recuperação judicial.

## **II.D) EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS (ART. 51, INCISO I, DA LEI N. 11.101/05)**

Determina a lei que a pretendente explique quais razões levaram-na à atual situação patrimonial. O que se precisa ter em mente é que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso da requerente.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade, ou se de alguma forma pretende enriquecer-se ilicitamente.

A crise econômico-financeira porque passa a autora, como é natural, resulta de inúmeras causas.

OS  
FOL

Durante a crise brasileira, que se arrastou entre os anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e, ainda perdura em 2019, a autora sofreu, assim como empresas dos demais estados brasileiros, com retração das vagas de emprego, vendas e, conseqüentemente, os resultados financeiros.

A situação é muito bem retratada pelos números abaixo, que correspondem ao faturamento bruto da autora nos últimos anos:

**2014 – R\$ 59.265.418,76;**

**2015 – R\$ 44.321.187,36;**

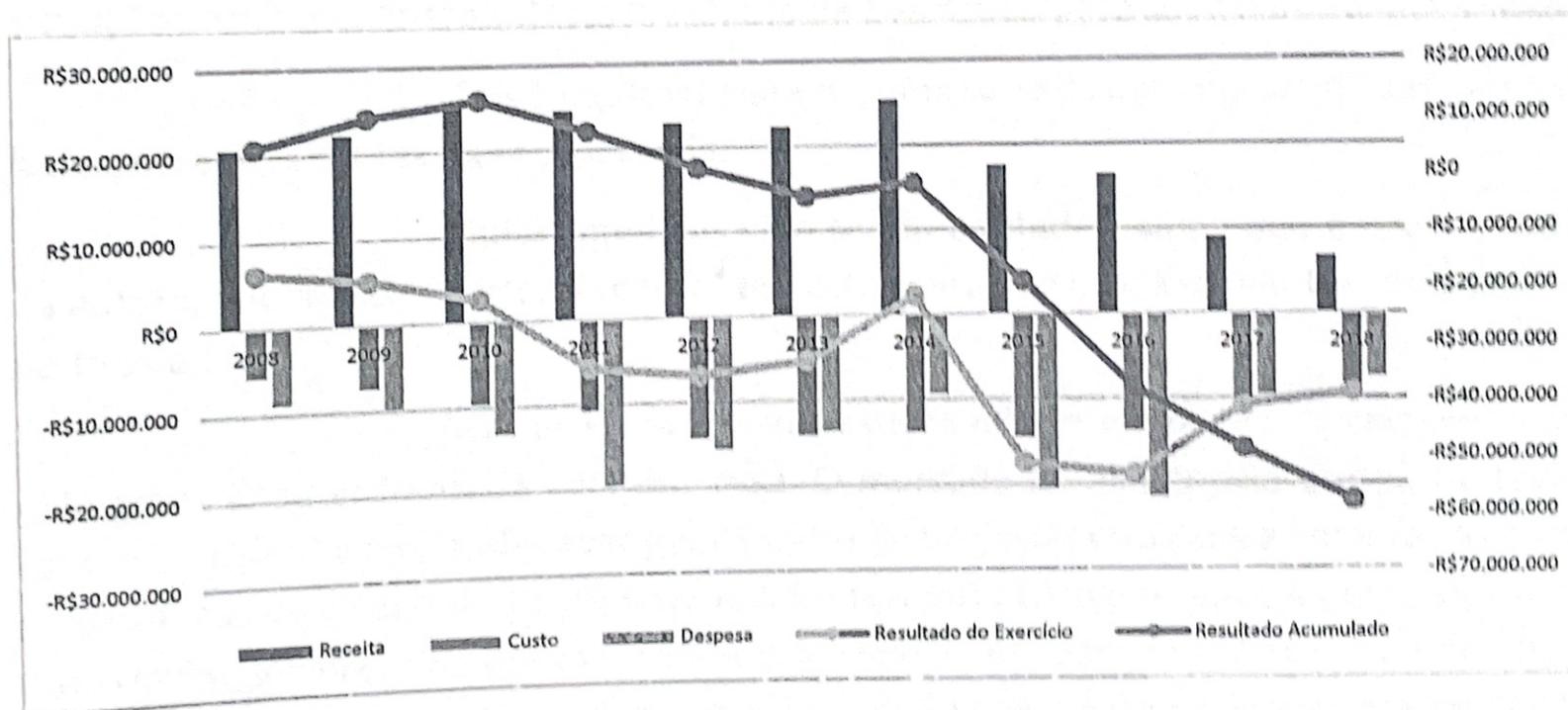
**2016 – R\$ 42.085.159,09;**

**2017 – R\$ 21.306.567,64**

**2018 – R\$ 14.332.865,76**

**2019 – R\$ 4.333.324,60 (ref. aos primeiros quatro meses)**

Para que melhor se compreenda o cenário da recuperanda e as causas que levaram a situação do pleito judicial apresa-se a seguir um Gráfico de Desempenho de 2008 até 2018. O ano crucial para empresa foi 2016, pois nesta ocasião houve o revés de resultado acumulado e culminou na sequência de resultado do período negativo de menos R\$ 17,43 MM em 2015 e menos R\$ 18,82 MM no ano de 2016.



Fonte: Controladoria Interna da empresa (abril de 2019)

Os dados acima demonstram a queda vertiginosa pela qual passou o faturamento anual da empresa. Entretanto, o movimento de redução dos custos operacionais (quadro de funcionários, endividamento) não acompanhou

proporcionalmente a retração do seu faturamento, o que, inegavelmente, contribuiu para que a situação econômica da autora se agravasse.

Em 2017, a empresa passou por um processo de reestruturação, momento em que a empresa passou a se chamar Grintek, que acabou por fragilizá-la ainda mais. A empresa anterior, Cerealle Alimentos possuía como ativo ainda a Cerealle Tecnologia Ltda que foi desmembrada quando da reestruturação e tinha investimentos na ordem de R\$ 4,5 MM.

A empresa Quality Holding S. A. possuía 100% do capital social na ocasião do estudo, tendo como sócios a FIP (Mezz Quality: R\$ 1,7 MM), Two Lions (Mezz Quality: R\$ 4,0 MM), Investidores Internacionais (Mezz Quality: R\$ 3,2 MM) e José Roberto Delgado (Mezz Quality: R\$ 2,6 MM), esse último ainda detinha um contrato de mútuo no montante de R\$ 1,1 MM.

Nota-se que os custos da reestruturação foram elevadíssimos, o que culminou ainda mais no agravamento da situação econômica da empresa. Soma-se a isso um passivo fiscal decorrente de demanda judicial, cujo valor não estava arrolado no momento da venda da empresa e que foi absorvido pela nova administração.

Para além dessas causas, houve a condução da operação por profissionais que nortearam a empresa para um cenário catastrófico, ações essas que culminaram na redução de performance e instalação do caos da organização, chegando ao momento de corte de luz, demissão de funcionários e não pagamento dos salários, **situação amplamente tratada no Pré-Plano de Reestruturação apresentado em anexo.**

Tais condutas levaram a uma série de demandas judiciais que até hoje oneram as contas da recuperanda.

Muitas medidas vêm sendo adotadas, ainda que a contragosto da autora, que tem de "cortar na carne" os custos para que possa se manter competitiva no mercado.

Mas os erros administrativos não foram os únicos responsáveis pela grave crise enfrentada pela empresa. O mercado de alimentício enfrentou crise econômica, conforme se observar pelo quadro de projeção econômica elaborado pelos economistas do Banco Itaú com base nas fontes: FMI, Bloomberg, IGBE, BCB, Haver e Itaú. Devido a correlação direta com o segmento e a macroeconomia de um país ambas as empresas foram afetadas devido aos reflexos da crise em seus clientes, em especial, nos seguintes segmentos:

|  | 2012  | 2013   | 2014   | 2015   | 2016   | 2017  | 2018P | 2019P | 2020P | 2021P | 2022P |
|--|-------|--------|--------|--------|--------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| <b>Brasil</b>                                    |       |        |        |        |        |       |       |       |       |       |       |
| <b>Atividade econômica</b>                       |       |        |        |        |        |       |       |       |       |       |       |
| PIB nominal - Bilhões de reais                   | 4.815 | 5.332  | 5.779  | 5.996  | 6.267  | 6.554 | 6.812 | 7.255 | 7.740 | 8.266 | 8.798 |
| PIB nominal - Bilhões de dólares                 | 2.463 | 2.468  | 2.455  | 1.800  | 1.797  | 2.053 | 1.869 | 1.894 | 1.985 | 2.091 | 2.199 |
| Crescimento real do PIB                          | 1,9%  | 3,0%   | 0,5%   | -3,5%  | -3,3%  | 1,1%  | 1,3%  | 2,5%  | 3,0%  | 2,7%  | 2,7%  |
| Taxa de desemprego - média do ano                | 7,4%  | 7,1%   | 6,8%   | 8,5%   | 11,5%  | 12,7% | 12,2% | 11,7% | 11,2% | 10,6% | 10,2% |
| Taxa de desemprego - fim de período              | 7,5%  | 6,8%   | 7,1%   | 9,6%   | 12,7%  | 12,4% | 12,0% | 11,6% | 11,0% | 10,4% | 10,0% |
| <b>Inflação</b>                                  |       |        |        |        |        |       |       |       |       |       |       |
| IPCA   | 5,8%  | 5,9%   | 6,4%   | 10,7%  | 6,3%   | 2,9%  | 3,8%  | 3,9%  | 4,0%  | 3,8%  | 3,8%  |
| INPC   | 6,2%  | 5,6%   | 6,2%   | 11,3%  | 6,6%   | 2,1%  | 3,5%  | 3,8%  | 4,0%  | 3,8%  | 3,8%  |
| IGP-M  | 7,8%  | 5,5%   | 3,7%   | 10,5%  | 7,2%   | -0,5% | 7,5%  | 4,0%  | 4,0%  | 3,8%  | 3,8%  |
| IPA-M (preços por atacado)                       | 8,6%  | 5,1%   | 2,1%   | 11,2%  | 7,6%   | -2,5% | 9,3%  | 3,9%  | 4,0%  | 3,8%  | 3,8%  |
| <b>Taxa de juros</b>                             |       |        |        |        |        |       |       |       |       |       |       |
| Selic - final do ano                             | 7,25% | 10,00% | 11,75% | 14,25% | 13,75% | 7,00% | 6,50% | 6,50% | 8,00% | 8,00% | 8,00% |
| Selic - média do ano                             | 8,46% | 8,44%  | 11,02% | 13,58% | 14,17% | 9,92% | 6,56% | 6,50% | 7,46% | 8,00% | 8,00% |
| Taxa real de juros (Selic/IPCA) - fim de período | 1,33% | 3,86%  | 5,02%  | 3,23%  | 7,41%  | 6,77% | 2,69% | 2,52% | 3,33% | 4,10% | 4,10% |
| CDI - Acum.                                      | 7,11% | 9,78%  | 11,51% | 14,14% | 13,63% | 6,99% | 6,39% | 6,39% | 7,89% | 7,89% | 7,89% |
| TJLP (Taxa nominal) - fim de período             | 5,50% | 5,00%  | 5,00%  | 7,00%  | 7,50%  | 7,00% | 6,98% | 6,48% | 7,38% | 7,53% | 7,69% |
| TLP (Taxa real) - fim de período                 | -     | -      | -      | -      | -      | -     | 3,00% | 3,57% | 4,41% | 4,46% | 5,09% |
| <b>Finanças públicas</b>                         |       |        |        |        |        |       |       |       |       |       |       |
| Resultado primário - % do PIB                    | 2,2%  | 1,7%   | -0,6%  | -1,9%  | -2,5%  | -1,7% | -1,7% | -1,3% | -0,8% | 0,2%  | 0,4%  |
| Resultado nominal - % do PIB                     | -2,3% | -3,0%  | -6,0%  | -10,2% | -9,0%  | -7,8% | -6,9% | -6,0% | -5,7% | -5,8% | -5,9% |
| Dívida pública líquida - % do PIB                | 32,3% | 30,6%  | 33,1%  | 36,0%  | 46,2%  | 51,6% | 54,6% | 56,4% | 58,4% | 58,7% | 60,4% |
| Dívida pública bruta - % do PIB                  | 53,7% | 51,5%  | 56,3%  | 65,5%  | 70,0%  | 74,0% | 77,4% | 78,3% | 78,4% | 78,8% | 79,6% |
| <b>Taxa de câmbio</b>                            |       |        |        |        |        |       |       |       |       |       |       |
| BRL / USD - dez                                  | 2,05  | 2,36   | 2,66   | 3,96   | 3,26   | 3,31  | 3,75  | 3,90  | 3,90  | 4,00  | 4,00  |
| BRL / USD - média do ano                         | 1,95  | 2,16   | 2,35   | 3,33   | 3,49   | 3,19  | 3,64  | 3,83  | 3,90  | 3,95  | 4,00  |
| <b>Setor externo</b>                             |       |        |        |        |        |       |       |       |       |       |       |
| Balança comercial - USD bi                       | 19    | 2      | -4     | 20     | 48     | 67    | 57    | 58    | 50    | 52    | 56    |
| Exportações - USD bi                             | 243   | 242    | 225    | 191    | 185    | 218   | 238   | 238   | 240   | 242   | 258   |
| Importações - USD bi                             | 223   | 240    | 229    | 171    | 138    | 151   | 181   | 180   | 190   | 191   | 202   |
| Conta corrente - % PIB                           | -3,4% | -3,2%  | -4,1%  | -3,0%  | -1,3%  | -0,3% | -0,7% | -1,2% | -2,0% | -1,9% | -1,9% |
| Investimento direto no país - % PIB              | 3,5%  | 2,8%   | 3,9%   | 4,2%   | 4,4%   | 3,4%  | 3,7%  | 3,6%  | 4,2%  | 3,4%  | 3,8%  |

Fonte: Relatório de Cenário Econômico Banco Itaú (janeiro de 2019)<sup>1</sup>.

Olhando mais próximo, em especial, para o ano de 2015, podemos perceber que os principais problemas ocorreram com o aumento da taxa SELIC entre maio e junho deste ano chegando em 14,25%. Junto a essa situação o dólar passou de R\$ 2,60 para R\$ 4,20 ao longo de 2015, ocasionando uma grande instabilidade e reviravolta no modelo de importação e exportação. Especificamente no Rio Grande do Sul, neste ano, houve uma retração de 12,1% no setor industrial da região.

Após dois anos de retração, provocada pela recessão econômica que amargou queda de 7,5% do PIB em 2 anos consecutivos, o mercado de alimentos voltou a avançar em 2017 no Brasil. A reação, embora ainda tímida no ano de 2017, sinalizava um leve crescimento para 2018.

A variação cambial também pode ser considerada uma das causas da crise enfrentada pelas indústrias. Em 2018 a cotação do dólar comercial alcançou o valor de R\$4,20, aliado à crise inflacionária e ao aumento da taxa de juros no Brasil, ocasionaram uma grande instabilidade e reviravolta no modelo de importação e exportação, que possui reflexo direto na atividade da empresa recuperanda.

Paralelamente à crise econômica, a produção no setor de alimentos cresceu 1,25% em 2017, em contraponto às quedas de 2,9% em 2015 e de 0,98% em 2016, segundo a ABIA. Já em 2018 o crescimento do setor encerrou em 2,08%.

<sup>1</sup> <https://www.itaubba-pt/analises-economicas/projecoes>

AA  
Rau

Para 2019, a instituição tem a perspectiva de aumento de 2,5% a 3% da produção física (volume), de 3% a 4% das vendas reais e cerca de US\$ 40 bilhões nas exportações. Como consequência da expectativa positiva, empregos (diretos e formais) podem crescer entre 2% e 3%.

A guinada que o setor de alimentos vem buscando nos anos de 2017 e 2018, acima demonstrada, endossa a pretensão da recuperanda de recuperar sua economia e sua saúde institucional.

A empresa sempre esteve a frente das dificuldades agindo de forma proativa e ampliando sua atuação por meio de novos mercados. A par disso, é fundamental salientar que, se por um lado a crise da autora é presente e relevante, isso não significa, de modo algum, que seja irreversível.

A propósito, é justamente para a superação da crise que se preste o instituto da recuperação judicial. Se a demandante vem, agora, buscar em sua recuperação judicial, é porque conta com razões objetivadas e concretas para entender que a crise é superável e que a empresa, na acepção mais ampla, é viável.

### III – DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ao longo de toda a documentação acostada a recuperanda demonstra ter cumprido integralmente os requisitos exigidos pela norma legal para a concessão do pleito da exordial.

Entretanto, buscando ser transparente na condução do processo que culminará em sua reabilitação, mister destacar um ponto que merece esclarecimento:

#### III.A) - DOS EXTRATOS BANCÁRIOS

A recuperanda apresenta em anexo extratos bancários do ano de 2018, período em que ainda mantinha conta bancária em seu nome. De lá pra cá, a recuperanda passou pelo processo de “desbancarização” pela qual vem trabalhando com Fundos e Securizadoras para garantir sua operacionalidade.

Em virtude disso, a recuperanda não possui mais nenhum acesso a extratos de suas contas bancárias, não havendo nenhuma emissão de documento. De qualquer sorte, os extratos bancários já demonstravam a grave crise econômica que vinha sofrendo em 2018.

Em sendo necessário apurar a atual situação das contas bancárias, a recuperanda roga, desde já, que no despacho de análise do pleito de recuperação, seja determinada a expedição de ofício aos bancos para que tragam aos autos os extratos bancários.

**III.B) – DOS PROTESTOS E DO OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – SPC, BOA VISTA E SERASA EXPERIAN**

Em face da crise vivenciada, não houve como a autora manter-se sem o apontamento de protestos, bem como os apontamentos nos órgãos restritivos de crédito, entre eles o SPC e o SERASA.

Ocorre Excelência, que o processamento da presente recuperação judicial leva a suspensão da exigibilidade dos débitos presentes, situação esta que se coaduna com a suspensão dos efeitos destes apontamentos.

Nesse sentido discorre a jurisprudência do nosso tribunal de Justiça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A ABSTENÇÃO OU SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA OS CLIENTES DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a abstenção ou suspensão dos efeitos dos protestos contra os clientes da recuperanda. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiram prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente nos termos da Lei n. 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. 5. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexistente qualquer adinículo d e prova de que**



os contratos firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram obrigados pelo disposto no artigo 49 § 3º, da lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento n. 70050801604. Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 29/05/2013).

Assim Excelência, os apontamentos hoje existentes não levam a efetividade dos créditos neles esculpidos, uma vez que serão, e somente serão satisfeitos nos termos do plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado.

Por conseguinte, em respeito ao princípio da preservação da empresa elencado no artigo 47 da lei n. 11.101/05, devem ser suspensos os efeitos dos protestos e das inscrições em órgãos restritivos de crédito lavrados em nome da recuperanda por créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial.

**III.c) – DOS PROCESSOS MOVIDOS EM FACE DA EMPRESA AUTORA**

Conforme relação elencada em anexo, em face da empresa autora existem algumas demandas em tramitação nesta comarca, na Justiça Estadual, Justiça do Trabalho e na Justiça Federal.

O artigo 6º, §1º, da Lei n. 11.101/05, garante o prosseguimento das demandas das quantias ilíquidas, o que deverá ser analisado no caso específico.

Contudo, o artigo 6º garante a suspensão dos atos executivos, possibilitando assim a adequação do passivo e, ainda, a reestruturação da sua atividade para o enfrentamento e a satisfação dos débitos em aberto.

A suspensão das ações visa à preservação da empresa, consoante dicção do artigo 47 da supracitada lei, conforme interpretação doutrinária de Calixto Salomão Filho:

Pressupõe e inclui princípio que não podem ser negados ou descumpridos, qualquer que tenha sido o grupo de interesses que mais influenciou sua elaboração (...) é também necessário reconhecer que a recuperação de empresas pressupõe princípios e objetivos que não podem ser desconsiderados. O principal deles é o da preservação da empresa, expressamente declarado no art. 47 da lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005

(nova lei de Falências), como princípio da recuperação de empresas (Salomão Filho, 2007, pág. 42).

Desta feita, requer seja deferida a presente recuperação judicial, uma vez que viável o turnaround empresarial, efetivando-se a suspensão das ações em curso e as que surgirem dentro do *automatic stay* – artigo 6º, da Lei n. 11.101/05 – face à autora da presente demanda.

**III.D) – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Com o fito de possibilitar o acesso da empresa postulante do pedido de recuperação judicial ao Poder Judiciário, levando-se em consideração a atual situação financeira pela qual estão a enfrentar, necessária a concessão dos efeitos da assistência judiciária gratuita.

Por conseguinte, uma vez demonstrada que a pessoa jurídica se encontra em crise financeira momentânea, certamente, deve ser autorizado, ao menos, o diferimento das custas ao final, a fim de impedir o cerceamento do seu direito ao acesso à jurisdição, lembrando-se, ainda, que tal benefício não a exime do pagamento das custas processuais, mas, somente, autoriza o seu recolhimento ao final da demanda.

Vejamos jurisprudência recente do Egrégio tribunal de Justiça do nosso Estado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.** A pessoa jurídica pode beneficiar-se das isenções de que trata a gratuidade da justiça em casos excepcionais (art. 99, § 3º, CPC/2015), desde que comprove de forma inequívoca que não pode fazer frente às despesas do processo em prejuízo de seu funcionamento. Súmula 481 do STJ. No caso concreto, a parte-agravante comprovou situação excepcional que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Benefício deferido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70075819516, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 10/11/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. PRECEDENTES.** Embora seja cabível o deferimento do benefício da assistência judiciária para pessoa jurídica, necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de concessão do benefício no caso, considerando a dificuldade financeira da empresa que, inclusive, se encontra sem movimentações financeiras, impossibilitada de arcar com as custas processuais. **AGRAVO MONOCRATICAMENTE**

PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075585455, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 15/11/2017)

A candidata à recuperanda não está em condições de argumentar falácias, eis que não é para qualquer um, o enfrentamento de um processo de recuperação judicial, assim neste momento, REQUER a concessão do benefício da assistência judiciária ou, alternativamente, que seja permitido o recolhimento das custas ao final.

Caso o nobre juízo entenda de forma diversa das hipóteses acima, roga que seja concedido parcelamento das custas processuais, a fim de propiciar o acesso a Justiça pela recuperanda.

#### DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerem a Vossa Excelência:

a) seja recebida a presente petição inicial, embasada e instruída consoante os requisitos no artigo 51 da Lei 11.101/05, sendo deferida a medida liminar pretendida, com cunho eminentemente cautelar, e ora requerido de forma expressa:

a.1) seja expedido ofício aos Cartórios de Protestos de Títulos da comarca de Pelotas/RS em que se encontram a sede da empresa autora, e em outras posteriormente identificadas, para que sejam suspensos os efeitos dos protestos lavrados em nome da recuperanda por dívidas sujeitas à recuperação judicial;

a.2) seja expedido ofício aos órgãos restritivos de crédito, tais como **SERASA EXPERIAN** (Alameda das Quinimuras, 187, Planalto Paulista, CEP 04068-900, São Paulo/SP, **BOA VISTA**, (Rua Boa Vista, nº 51, Centro, CEP 01014-911, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ nº 62.173.620/0001-80); **CADIN – BANCO CENTRAL** (Rua 7 de setembro, 586, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90010-190), para que sejam suspensos os efeitos dos lançamentos apontados em nome da recuperanda por dívidas sujeitas à recuperação judicial;

a.3) Requer seja concedido a assistência judiciária gratuita, e ou, alternativamente, seja deferido o pagamento das custas ao final do presente processo, uma vez que a empresa autora não detém de recurso para o adimplemento das custas, nos moldes do artigo 82 do Código de Processo Civil;

a.4) Na hipótese do juízo entender diverso do pleito exposto no item a.3, roga que seja concedido parcelamento das custas processuais, no intuito de garantir acesso a Justiça pela recuperanda;

b) Seja deferido o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária autora nos termos da lei 11.101/05, ordenando na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações líquidas e execuções movidas em desfavor da autora e dos seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências pertinentes;

c) deferido o processamento, seja dado prosseguimento nos moldes do artigo 52, da lei 11.101/05; e

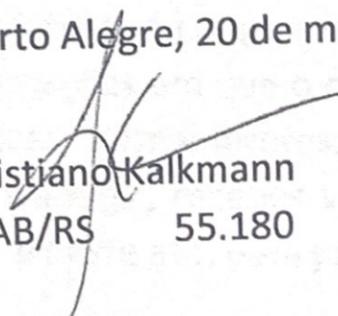
d) que toda e qualquer publicação/intimação, seja sempre feita em nome do advogado CRISTIANO KALKMANN, inscrito na OAB/RS 55.180, sob pena de nulidade;

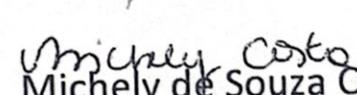
Dá-se a causa o valor de R\$ 24.737.928,79 (Vinte e quatro milhões, setecentos e trinta e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 20 de maio de 2019.

  
Cristiano Kalkmann  
OAB/RS 55.180

  
Michely de Souza Costa  
OAB/RS 81.574